Processo nº: 10820.000947/88-17

Recurso Nº : 61.458

Matéria : IRF – ANOS: 1983 e 1984

Requerente : ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES LTDA. Requerida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sessão de :16 de OUTUBRO de 2003

Acórdão nº.: 105-14.236

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Não se conhece de pedido de reconsideração formulado após o advento da Lei nº 8.541/92, salvo na hipótese de haver decisão judicial determinando a sua apreciação, o que não é o caso dos autos.

Pedido de reconsideração não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração interposto por ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN

PRESIDENTE

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo nº 10820.000947/88-17 Acórdão nº 105-14.236

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Fernanda Pinella Arbex e José Carlos Passuello. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Sahagoff.

Processo nº 10820.000947/88-17 Acórdão nº 105-14.236

Recurso nº: 61.458

Requerente: ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão consubstanciada no acórdão nº 105-6.185, de 20 de novembro de 1991, ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES LTDA., após ter requerido o cancelamento do débito e ter o seu pleito indeferido (v. fls. 170/171, 176 e 181/182), interpôs, em 24 de fevereiro de 1993, com fulcro no § 3º do artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pedido de reconsideração do julgamento deste Colegiado, pretendendo o reexame da matéria (v. fls. 146 a 149 e 184 a 187).

Em 19 de agosto de <u>1993</u>, o referido pedido foi indeferido liminarmente pela presidência desta Quinta Câmara (v. fls. 193), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.541/92, que reza: "não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes".

Não satisfeito, o sujeito passivo, em 22 de outubro de 1993, juntou a petição de fls. 198 a 199, alegando que o presente processo está relacionado com a exigência discutida no processo nº 10820.000936/88-09, sendo a tributação decorrente do processo nº 10820.000940/88-78, processos em relação aos quais foram apresentados pedidos de reconsideração, havendo em ambos decisão judicial a favor das sucessoras da requerente.

Após instruir os autos com cópia extraída do processo nº 10820.001179/93-40 -Mandado de Segurança - (em nome, ao que parece, de outra sucessora da requerente), mas silenciando quanto à alegação trazida às fls. 198/199, a repartição de origem determinou, em 27 de março de 1997,

3

Processo nº 10820.000947/88-17 Acórdão nº 105-14.236

quase quatro anos depois, o encaminhamento do feito a este Conselho (v. fls. 205 a 213 e 215).

Por entender que a decisão judicial de fls. 205 a 213 alcançava o presente processo, e visando pôr um termo final à pendenga, a presidência desta Câmara, mediante despacho de fls. 216 a 217, com data de 9 de junho de 1997, acatou o pedido de reconsideração, sendo os autos redistribuídos para novo julgamento.

Por intermédio do despacho de fls. 218 a 222, o Conselheiro sorteado propôs a retirada dos autos da pauta de julgamento do mês de setembro de 1997, alertando que, ao contrário do que asseveram o contribuinte e o despacho de fls. 216 a 217, a presente exigência decorre do processo nº 10820.000944/88-29, e que a decisão judicial abrangia somente as decisões deste Conselho nominadas na inicial, e como essa peça não constava dos autos, o processo matriz deveria ser localizado e agrupado, para um perfeito deslinde da lide.

Por despacho de fls. 284, datado de 21 de julho de <u>2003</u>, <u>quase seis anos após</u>, os autos foram encaminhados a esta Câmara, juntamente com os processos de nº 10820.000945/88-91, 10820.000946/88-54, 10820.000936/88-09 e 10820000944/88-29, sendo os dois últimos apenas para subsidiar o julgamento dos outro três.

É o relatório.

Processo nº 10820.000947/88-17 Acórdão nº 105-14.236

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte, em 24 de fevereiro de 1993, só pode ser conhecido por este Colegiado, se houver, neste ou em outro processo, decisão judicial determinando a sua apreciação.

A razão é que, após o advento do artigo 50 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, não mais será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes, salvo, <u>por óbvio</u>, por força de decisão judicial.

Alega o requerente que o presente processo está relacionado com a exigência discutida no processo nº 10820.000936/88-09, sendo a tributação decorrente do processo nº 10820.000940/88-78, processos em relação aos quais foram apresentados pedidos de reconsideração, havendo em ambos decisão judicial a favor das sucessoras da requerente.

Já a decisão de primeira instância (v. fls. 135) e o despacho de fls. 216 a 217 asseveram que o presente feito decorre do processo nº 10820.000936/88-09. Por sua vez, o despacho de fls. 218 a 222 garante que a exigência decorre do processo nº 10820.000944/88-29.

Com quem estará a razão? Não importa. Penso que o princípio da decorrência (direta ou indireta) é irrelevante para o deslinde do feito.

Para o reexame da matéria julgada por este Colegiado em 20 de novembro de 1991 (acórdão nº 105-6.185 - fls. 146 a 149), basta haver uma decisão judicial determinando a apreciação do pedido de reconsideração de fls. 184 a 187, e só.

Processo nº 10820.000947/88-17 Acórdão nº 105-14.236

E essa decisão judicial não existe; pelo menos não a encontrei, por mais que me tenha esforçado.

De fato, no processo nº 10820.000936/88-09 o sujeito passivo interpôs pedido de reconsideração, o qual foi acatada pela presidência desta Câmara, por força de decisão judicial, sendo os referidos autos redistribuídos e submetidos a novo julgamento, originando novo acórdão de nº 105-9.077, de 21/02/95.

Ocorre que a sentença judicial proferida na AMS nº 93.0015027-8 (pedido de reconsideração relativo ao processo nº 10820.000936/88-09 e seus decorrentes de nºs 10820.000937/88-63, 10820.000938/88-26 e 10820.000939/88-99) não alcança os presentes autos (v. fls. 439 e 451 do processo nº 10820.000936/88-09).

E o requerente sabe disso, tanto que lá interpôs embargos de declaração (v., ali, fls. 450) visando corrigir erro material contido na redação decisória da sentença, isso por não citar o nº do processo matriz (10820.000936/88-09), mas tão só dos decorrentes (10820.000937/88-63, 10820.000938/88-26 e 10820.000939/88-99).

Após a correção, foram mencionados os quatro processos para os quais a Justiça Federal julgou procedente o "writ" e determinou à autoridade impetrada o recebimento e seguimento dos pedidos de reconsideração, a saber: n°s 10820.000936/88-09, 10820.000937/88-63, 10820.000938/88-26 e 10820.000939/88-99.

Igualmente a sentença judicial proferida na AMS nº 93.0017894-6 (pedido de reconsideração relativo ao processo nº 10820.000940/88-78 e seus decorrentes de nºs 10820.000941/88-31, 10820.000942/88-01 e 10820.000943/88-66) não alcança os presentes autos.

Processo nº 10820.000947/88-17 Acórdão nº 105-14 236

Ali, a Justiça Federal reconheceu o direito da impetrante interpor pedidos de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões do Conselho de Contribuintes nominadas na inicial, a saber: 10820.000940/88-78, 10820.000941/88-31, 10820.000942/88-01 e 10820.000943/88-66 (v., aqui, fls. 258 e 281).

Já nos autos do processo administrativo fiscal nº 10820.000944/88-29, do qual o despacho de fls. 218 a 222 assevera que o presente feito decorre, o contribuinte interpôs pedido de reconsideração da decisão consubstanciada no acórdão nº 105-6.183, de 20 de novembro de 1991, o qual foi indeferido pelo Chefe da SASIT da DRF em Araçatuba, sendo o débito inscrito em dívida ativa (v. fls. 135 a 168, 189 a 196 e 228 daquele processo).

Dessa decisão o sujeito passivo não recorreu ao Poder Judiciário, pelo menos não consta daqueles autos, o que a torna definitiva.

Diante desse quadro, por falta de amparo legal, e por inexistir, nos presentes autos ou em outro qualquer, decisão judicial determinando o conhecimento do pedido de reconsideração de fls. 184 a 187, o pleito do requerente não merece ser conhecido.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2003.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR